

ceira pessoa, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de agosto, 250/2001, de 21 de setembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

### Artigo 2.º

#### Abono de família para crianças e jovens

1 — Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens, correspondentes aos 2.º e 3.º escalões, previstos na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes:

- a*) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:
- i*) € 120,26, para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
  - ii*) € 30,07, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses.
- b*) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:
- i*) € 94,61, para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses;
  - ii*) € 27,21, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses.

2 — Os montantes mensais do abono de família pré-natal, previsto na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes:

- a*) € 120,26, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
- b*) € 94,61, em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

### Artigo 3.º

#### Majoração do abono de família para crianças e jovens do segundo titular e seguintes

Os montantes mensais da majoração do abono de família para crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes:

- a*) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:
- i*) € 30,07, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
  - ii*) € 27,21, em relação ao 3.º escalão de rendimentos;
- b*) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto:
- i*) € 60,14, em relação ao 2.º escalão de rendimentos;
  - ii*) € 54,42, em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

### Artigo 4.º

#### Bonificação por deficiência e subsídio por assistência de terceira pessoa

1 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa, previstos, respetivamente, no artigo 7.º e na alínea *d*) do

n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, são os seguintes:

- a*) Bonificação por deficiência
- i*) € 61,26, para titulares até aos 14 anos;
  - ii*) € 89,22, para titulares dos 14 aos 18 anos;
  - iii*) € 119,44, para titulares dos 18 aos 24 anos.

*b*) O subsídio por assistência de terceira pessoa é de € 101,17.

2 — Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa previstos no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de maio, no âmbito do regime não contributivo, são de igual valor ao fixado no número anterior para as correspondentes prestações.

### Artigo 5.º

#### Norma revogatória

São revogadas:

- a*) As alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio;
- b*) As alíneas *b*) e *c*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, e as subalíneas *ii*) e *iii*) das alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 11-A/2016, de 29 de janeiro.

### Artigo 6.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de abril de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 1 de junho de 2016. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social, em 29 de abril de 2016.

### Portaria n.º 162/2016

de 9 de junho

As pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho são atualizadas, anualmente, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, tendo como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média dos últimos 12 meses do IPC sem habitação. Foi ainda estabelecido que a atualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de atualização das pensões de acidentes de trabalho para 2016.

Deste modo, considerando que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em 30 de novembro de 2015, foi de 0,4 %, e que o valor médio de crescimento real do PIB nos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) para o 3.º trimestre de 2015, se situa abaixo de 2 %, mais precisamente em 1,3 %, a taxa de atualização das pensões de acidentes de trabalho para 2016 corresponde ao valor de referência do IPC, sem habitação, ou seja, 0,4 %.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

A presente portaria procede à atualização das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2016.

#### Artigo 2.º

##### Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,4 %.

#### Artigo 3.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 1 de junho de 2016. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social, em 27 de maio de 2016.

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 25/2016

de 9 de junho

A Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria é um estabelecimento de ensino superior politécnico privado, reconhecido pela Portaria n.º 362/91, de 24 de abril, cujos estatutos foram registados pelo Despacho n.º 32 056/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de dezembro, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora, na qualidade de entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria, requereu a alteração do seu projeto educativo e da sua denominação para Escola Superior de Saúde de Santa Maria.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, para o deferimento do requerido.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do reconhecimento de interesse público da Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos e denominação do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria passa a ser uma escola de ensino politécnico, vocacionada para o ensino, para a investigação orientada e para a prestação de serviços no domínio da saúde.

2 — A Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria passa a denominar-se Escola Superior de Saúde de Santa Maria.

#### Artigo 3.º

##### Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola Superior de Saúde de Santa Maria é a Província Portuguesa das Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora.

#### Artigo 4.º

##### Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior de Saúde de Santa Maria é autorizada a funcionar no concelho do Porto.

2 — A Escola Superior de Saúde de Santa Maria pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho do Porto que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

##### Ciclos de estudos

Os ciclos de estudos na Escola Superior de Saúde de Santa Maria, cujo funcionamento se encontra presentemente autorizado, são os que foram acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registados na Direção-Geral do Ensino Superior para funcionarem na Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de abril de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 21 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## AMBIENTE

### Portaria n.º 163/2016

de 9 de junho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.